



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.721-B, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 468/2018

OFÍCIO nº 958/2018 - SF

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO MAIA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL. 10721/2018

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

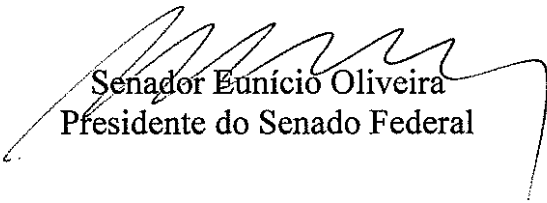
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e por legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de agosto de 2018.

09, AGO. 2018


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.721, de 2021, de autoria do Senado Federal, visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Segundo o texto da proposição, a criação, as características e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação em caráter conclusivo pelas comissões. Foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.721, de 2021, de autoria do Senado Federal, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Segundo o texto da proposição, a criação, as características e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

É nosso mister rejeitar a proposição.

De saída, note-se a flagrante contradição: o texto da proposição determina que a criação da nova ZPE será regulado pela Lei nº 11.508, de 2007.

Ora, precisamente segundo o texto da Lei citada, o processo de criação de uma ZPE não se dá por Lei – muito menos de iniciativa parlamentar – mas “far-se-á por decreto, que delimitará sua área, [...] à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.” (art. 2º, *caput*).

Tampouco poderíamos – argumentando por absurdo – sanar esse vício alterando a própria Lei nº 11.508, de 2007, o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

A exigência legal da iniciativa normativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados ou de ente privado, encontra guarida no inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Não se alegue aqui que essa é matéria afeita à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Essa exigência justifica-se plenamente do ponto de vista técnico. A criação e a instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos.



Se se ignorasse essa injunção constitucional, a administração poderia estar a todo tempo recebendo interferência do Poder Legislativo. Isso fatalmente implicaria remanejamento imprevisível de recursos materiais e humanos, com notável comprometimento ao atendimento do Princípio de Eficiência, pelo qual deve se pautar a Administração Pública (CRFB, art. 37). Trata-se, enfim, da própria efetividade das ZPE para o desiderato do Desenvolvimento Regional, atribuição regimental desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Conquanto não seja atribuição precípua desta Comissão, parece oportuno notar ainda os óbices decorrentes do caráter autorizativo desta proposição, bem como a sua inadequação orçamentária à luz da Lei nº14.436, de 9 de agosto de 2022 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – segundo a qual não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II).

De nada adiantaria, portanto, aprovar a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada mais adiante. A apresentação de um projeto flagrantemente inviável como este apenas induziria a população da região beneficiada a alimentar expectativas de investimentos produtivos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas que fatalmente seriam frustradas.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 10.721, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2023-883





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.721/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Presidente em Exercício



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autor: Senador CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação que abrangerá 2 municípios do Estado do Piauí. Argumenta que as ZPEs são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas para produção de bens, com vantagens administrativas, tributárias e cambiais.

De acordo com o autor, a criação da ZPE nos 2 Municípios seria necessária por será neles que a ferrovia transnordestina se localiza no Estado do Piauí. Assim, seria importante a ZPE para alcançar o mercado internacional em preços competitivos.

Considera que o sucesso comercial das ZPEs permitira que o interior do Estado se desenvolvesse economicamente, com implantação de novas plantas industriais e criação de riquezas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Como bem enunciou o relator, em parecer na CINDRA as alterações legislativas inviabilizaram a criação de zonas de processamento e exportação por meio de lei²:

“Ora, precisamente segundo o texto da Lei citada, o processo de criação de uma ZPE não se dá por Lei – muito menos de iniciativa parlamentar – mas “far-se-á por decreto, que delimitará sua área, [...] à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.” (art. 2º, caput).

Tampouco poderíamos – argumentando por absurdo – sanar esse vício alterando a própria Lei nº 11.508, de 2007, o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

A exigência legal da iniciativa normativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados ou de ente privado, encontra guarida no inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Não se alegue aqui que essa é matéria afeita à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Essa exigência justifica-se plenamente do ponto de vista técnico. A

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

2 Parecer do Relator ao PL 10.721/2018 na CINDRA.



criação e a instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. (...)

(...)Conquanto não seja atribuição precípua desta Comissão, parece oportuno notar ainda os óbices decorrentes do caráter autorizativo desta proposição, bem como a sua inadequação orçamentária à luz da Lei nº14.436, de 9 de agosto de 2022 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – segundo a qual não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II).

De nada adiantaria, portanto, aprovar a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada mais adiante. A apresentação de um projeto flagrantemente inviável como este apenas induziria a população da região beneficiada a alimentar expectativas de investimentos produtivos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas que fatalmente seriam frustradas.”

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada, que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 10.721/2018.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.721/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

